



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DLC) – COREN/TO

INSTITUIÇÃO:	VIDROLAR VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ:	36.998.698/0001-23
PROCESSO Nº:	084/2025
OBJETO:	Contratação em caráter emergencial de empresa especializada em vidraçaria para aquisição, instalação, manutenção e reposição de porta de vidro da recepção da Sede do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (CORE/TO).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.
VALOR DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre Dispensa de licitação em caráter emergencial, em favor da empresa **VIDROLAR VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** - CNPJ: 36.998.698/0001-23, que tem como objetivo: aquisição, instalação, manutenção e reposição de porta de vidro da recepção da Sede do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (CORE/TO), em consonância com as especificações contidas no Termo de Referência do Processo Administrativo (PAD).

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I. CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO) teve sua porta de vidro principal depredada, resultando na destruição do equipamento e deixando o órgão sem proteção na entrada principal. Esse ato de vandalismo comprometeu diretamente a segurança patrimonial, a integridade do ambiente de trabalho e a continuidade das atividades administrativas, exigindo ação imediata para reposição do bem danificado.

O ocorrido foi formalmente registrado na **Formalização de Demanda em caráter de urgência do Departamento Administrativo do COREN/TO**, fundamentado no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Boletim de Ocorrência nº 08748/2025**, que classificou o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

incidente como **dano qualificado cometido contra patrimônio público da União**, nos termos do **Art. 163, Parágrafo Único, Inciso III do Código Penal Brasileiro**, vejamos:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

Diante da situação, torna-se necessária a aquisição emergencial de uma nova porta de vidro, garantindo a proteção do patrimônio público e a segurança dos servidores e usuários que frequentam a autarquia.

II. RISCOS ENVOLVIDOS

A falta da porta de vidro na entrada principal do COREN/TO gera impactos graves e imediatos, incluindo:

- **Risco à segurança patrimonial:** Sem uma barreira física de proteção, o prédio fica vulnerável a novas invasões, furtos e atos de vandalismo, comprometendo bens institucionais e documentos sigilosos.
- **Exposição a intempéries:** O ambiente interno da autarquia está sujeito a chuva, poeira e variações climáticas, podendo causar danos a equipamentos eletrônicos, documentos e materiais de escritório.
- **Comprometimento das atividades administrativas:** A ausência da porta afeta o funcionamento regular do COREN/TO, dificultando o atendimento ao público e a execução dos serviços internos.
- **Risco à integridade física de servidores e visitantes:** A falta de proteção na entrada do prédio aumenta a vulnerabilidade das pessoas, expondo-as a possíveis invasões e situações de insegurança.
- **Responsabilidade institucional:** Como entidade de fiscalização profissional, o COREN/TO deve garantir um ambiente seguro e adequado para suas operações, sendo a reposição da porta imprescindível para o cumprimento dessa obrigação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO

A aquisição emergencial da porta de vidro se enquadra no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação quando há necessidade de atendimento imediato para evitar prejuízos à administração pública.

Trecho da legislação aplicável:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A urgência da reposição da porta justifica a contratação direta, pois um processo licitatório convencional causaria demora excessiva, ampliando os riscos e prejuízos mencionados.

IV. ESCOLHA DO FORNECEDOR LOCAL

A opção por um fornecedor local justifica-se pelos seguintes fatores:

- **Rapidez na entrega e instalação**, reduzindo o período de vulnerabilidade da autarquia.
- **Facilidade na logística de fornecimento**, evitando atrasos que poderiam ocorrer em contratações de empresas de outras localidades.
- **Fomento à economia regional**, contribuindo com empresas locais sem comprometer a legalidade da aquisição.
- **Atendimento à necessidade emergencial**, conforme a Formalização de Demanda em caráter de urgência do Departamento Administrativo do COREN/TO, respaldada pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Boletim de Ocorrência nº 08748/2025, que caracteriza o incidente como dano qualificado cometido contra patrimônio público da União, nos termos do Art. 163, Parágrafo Único, Inciso III do Código Penal Brasileiro.
- **Garantia de conformidade com as especificações técnicas e segurança da autarquia**, assegurando que o novo equipamento atenda plenamente às necessidades operacionais e de proteção do COREN/TO, minimizando riscos adicionais e reforçando a segurança institucional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

V. CONCLUSÃO

Diante da depredação do patrimônio público e da urgência na reposição da porta de vidro, conforme registrado na **Formalização de Demanda em caráter de urgência do Departamento Administrativo do COREN/TO**, a dispensa de licitação é a medida mais adequada e necessária para garantir a continuidade dos serviços e a segurança da autarquia.

A necessidade da aquisição emergencial está devidamente fundamentada no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Boletim de Ocorrência nº 08748/2025**, que classifica o incidente como dano qualificado cometido contra patrimônio público da União, nos termos do Art. 163, Parágrafo Único, Inciso III do Código Penal Brasileiro.

Nesse contexto, a contratação de um fornecedor local assegura a reposição imediata do bem, evitando riscos adicionais e prejuízos institucionais, bem como reforçando a proteção do órgão e de seus servidores.

Palmas, 31 de janeiro de 2025.

Luzimar Alves Noronha da Silva | *PREGOEIRO*
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Portaria nº. 097/2024

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, em cumprimento ao art. 75, Inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

De Acordo,

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

Adeilson José dos Reis | *PRESIDENTE*
CNPJ: 26.753.715/0001-09